Recebido
04/07/19 - 14:46

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 3.795, de 04 de Julho de 2019.

Revoga a Lei Municipal nº 2.909, de 16 de março de 2010 e regulamenta o parcelamento de débitos tributários e não tributários vencidos e dá outras providências.

ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Os débitos com a Fazenda Pública Municipal tributários ou não tributários, vencidos e inscritos na Divida Ativa do Município, poderão ser objeto de parcelamento, desde que, requerido pelo devedor, representante legal ou seu procurador em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, não podendo a prestação ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais) acrescidos de juros monetários de 1% ao mês ou fração.

§1°. O pedido administrativo de parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cédula de identidade ou outro documento de identificação oficial com foto e validade em todo o território nacional, quando tratar-se de pessoa física;

II - contrato social, estatuto social ou documento oficial que identifique o representante legal da empresa devedora, em caso de pessoa jurídica;

III - nos casos em que o devedor não constar no cadastro, documento comprobatório de sua vinculação com a obrigação;

§2°. Excetua-se o número de parcelas descrito no caput do art. 1°, podendo excepcionalmente exceder a 36 (trinta e seis) parcelas, caso o devedor apresente parecer da assistente social, favorável, atestando a sua impossibilidade econômica de efetuar o pagamento em somente 36 parcelas.

Art 2° - O parcelamento dependerá de assinatura de termo de confissão de Divida e Parcelamento de Débito, importando no reconhecimento irretratável da dívida, obrigando-se o devedor a efetuar o pagamento da primeira parcela, no ato da assinatura.

Art° 3° - O pagamento do débito consubstanciado nas parcelas poderá ser realizado diretamente na Tesouraria do Município ou na rede bancária autorizada, através de carnê emitido pelo Município.

§1°. O atraso no pagamento de qualquer parcela ensejará na incidência de juros 1% ao mês, multa de 2% ao mês, nos três primeiros meses seguintes ao do vencimento, bem como correção monetária, nos termos dispostos no Código Tributário Municipal.

§2°. O inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, implicará na revogação do parcelamento e no vencimento antecipado da totalidade da divida, com os acréscimos legais, previsto no parágrafo anterior.

Art 4° - Excepcionalmente, poderá ser concedido pelo Poder Público Municipal reparcelamento, desde que, o devedor comprove a real impossibilidade do pagamento do débito, face a circunstancias posteriores alheias a sua vontade.

Art. 5° - Tratando-se de débito já em cobrança judicial, o devedor deverá comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, para o deferimento do pagamento parcelado.

Art. 6° - Poderá o Poder Executivo emitir Decreto para regulamentar esta Lei, no que for necessário, bem como expedir o termo de confissão de divida e parcelamento de débito.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n° 2.909, de 16 de março de 2010.

MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS/RS, 04 de julho de 2019.
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra.

Orlando Teixeira dos Santos Sobrinho
Prefeito Municipal

Roseli Weiler Fiuza
Secretaria de Administração

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 3.795, de 04 de Julho de 2019.

Revoga a Lei Municipal nº 2.909, de 16 de março de 2010 e regulamenta o parcelamento de débitos tributários e não tributários vencidos e dá outras providências.

Senhora Presidente
Senhores Vereadores

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a presente revogação e nova lei regulamentando o parcelamento de débitos tributários e não tributários vencidos e dá outras providências.

O objetivo da presente visa corrigir o valor da parcela mínima da prestação, para realização de acordo de parcelamento, e o ajustamento a regra de parcelamento administrativo tendo em vista o não cumprimento a Lei atual devido às dificuldades econômicas do contribuinte ocasionando o surgimento de vários processos judicial e cobranças de cartório. Além disso, durante o trâmite do Processo Judicial e de Protesto, a procura do contribuinte junto ao município para a realização de um novo acordo para parcelamento, resta inviabilizado com atual legislação, buscando-se também, dessa forma, arrecadar mais em sede administrativa, reduzindo os custos de demandas judiciais.

Deste modo, aguardamos o pronunciamento favorável desta Casa Legislativa à proposição em tela, dada a necessidade, que envolve diretamente a arrecadação tributária para toda a coletividade, a ser beneficiada com o presente Projeto de Lei.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Orlando T. dos Santos Sobrinho
Prefeito Municipal